

LEI N° 1.347/2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – do Município de Serrinha, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Serrinha, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos o não em dívida ativa, ainda que ajuizados, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 31/12/2022, incluindo as parcelas vincendas dos parcelamentos já efetuados.

§1º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal compreendem a somado valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora e juros de mora.

§2º - A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, e todo dia 01 de janeiro de cada exercício fiscal.

§3º - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, terá redução de até 100% (cem por cento), para pagamento à vista ou parcelado, dos juros de mora, da multa de mora e multa de infração, quando for o caso, observados os prazos previstos para adesão.

§4º - Em caso de parcelamento, a entrada será de 20% (vinte por cento) do valor e o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar 31/12/2023.

§5º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 175,50 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) para Pessoas Físicas e R\$ 351,00 (trezentos e trinta e um reais) para Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei.

Art. 3º - Os descontos e prazos deverão observar os avanços e cronogramas abaixo:

Art. 4º - Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Período	Desconto
De 03 abril até 30 de Junho de 2023.	100% em juros e multa
De 01 de Julho até 30 de Setembro de 2023	75% em juros e multa
De 01 de Outubro 31 de Dezembro de 2023.	50% em juros e multa

Art. 5º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 6º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado através da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Procuradoria Geral do Município, esse último em caso de débitos já ajuizados.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas.

§ 3º - Na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 7º - O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 8º - As condições e regras previstas nesta Lei são extensivas aos débitos já executados judicialmente, quando, em audiência e/ou através de acordo, os representantes legais do Município poderão ofertar as mesmas condições aos contribuintes/executados para pôr termo à execução, observados os prazos e limites de descontos.

Art. 9º - O Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 24 de março de 2023.

Adriano Silva Lima
PREFEITO MUNICIPAL